

INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR

EVELISE FERREIRA DE OLIVEIRA

**PROBLEMÁTICA NA APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS
DESPENALIZADORES DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CRIMINAIS NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**MACHADO – MG
2011**

EVELISE FERREIRA DE OLIVEIRA

**PROBLEMÁTICA NA APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS
DESPENALIZADORES DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CRIMINAIS NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. LUCAS VALÉRIO DE CASTILHO
Coorientadora: WANESSA CORRÊA DE MORAIS

EVELISE FERREIRA DE OLIVEIRA

**PROBLEMÁTICA NA APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS
DESPENALIZADORES DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CRIMINAIS NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Curso de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

APROVADA: Machado - MG, _____ de _____ de 2011.

Prof. Lucas Valério de Castilho

Prof.

Prof.

Oliveira, Evelise Ferreira de
Problemática na aplicabilidade dos
institutos despenalizadores da lei dos
juizados especiais criminais nos crimes de
violência doméstica / Evelise Ferreira de
Oliveira ; orientação de Lucas Valério de
Castilho. -- Machado : Instituto
Machadense de Ensino - IMES, 2011.

23 p.

TCC apresentado para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

1. Juizados especiais criminais-
justiça criminal. 2. Violência doméstica.
3. Institutos despenalizadores-suspensão
condicional do processo I. Castilho, Lucas
Valério, orient. II. Título.

CDU:347.994(81)

*Dedico a Nair da Silva Ferreira,
in memoriam, por saber que sempre torceu
por mim, por esta conquista e pelas demais
que ainda virão, e por ter certeza de que, de
alguma forma sempre estará torcendo por
mim e que, se aqui estivesse, encher-se-ia
de orgulho.*

*Agradeço primeiramente a Deus,
sem o qual nenhuma conquista é possível.
Agradeço aos meus amados pais,
que sempre me apoiaram em tudo
que me propus a fazer e foram o alicerce
inquestionável de tudo que hoje sou,
ao meu irmão pelo incentivo constante
e as boas risadas nos momentos mais difíceis,
aos meus professores pelo conhecimento
transmitido, ao meu orientador Professor Lucas
Valério de Castilho e a minha coorientadora e amiga
Wanessa Corrêa de Moraes, por me auxiliarem neste
Trabalho, norteando meus estudos e conhecimentos,
aos amigos que sempre estiveram
por perto e aos colegas de graduação pelos
ótimos momentos vívidos nestes
cinco anos de minha vida*

PROBLEMÁTICA NA APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Evelise Ferreira de Oliveira*

Lucas Valério de Castilho**

Wanessa Corrêa de Moraes***

INTRODUÇÃO. 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA. 1.1 Lei 9099/95: Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 1.1.1 Competência e procedimento. 1.2 Lei 11.340/2006: Maria da Penha, lei da violência doméstica. 2 OBJETIVOS DA LEI MARIA DA PENHA. 3 INSTITUTOS DESPENALIZADORES DO JUIZADO ESPECIAL. 3.1 Transação penal. 3.2 Suspensão condicional do processo. 3.3 Distinção entre transação penal e suspensão condicional do processo. 4 PROBLEMÁTICA ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95. 4.1 Aplicação da suspensão condicional do processo. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O Juizado Especial Criminal foi instituído pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 98, I, e depois, o assunto foi devidamente regularizado pela Lei n. 9099/95, onde ficou disciplinado todo o procedimento utilizado nas causas de sua competência, ou seja, a apuração de contravenções penais e crimes de menor gravidade. No ano de 2006 foi promulgado também um novo diploma legal de caráter inovador na justiça criminal, a Lei n. 11.340/06, a lei de violência doméstica ou mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, prevendo uma nova política criminal especializada nos crimes cometidos no âmbito familiar. A nova lei trazia em seu texto, expresso no art. 41 que não seria aplicado nos crimes de violência doméstica os institutos despenalizadores dos Juizados e a suspensão condicional do processo, atendendo ao clamor social. Ocorre que, a suspensão condicional do processo não é só aplicada nos crimes de menor ofensivo, mas também em diversos crimes comuns, o trabalho vem demonstrar o porquê da exclusão da aplicação dos institutos despenalizadores do juizado nos crimes de violência doméstica.

Palavras-chaves: Juizados Especiais Criminais. Justiça criminal. Violência doméstica. Institutos despenalizadores. Suspensão condicional do processo.

* evelise_ferreira@hotmail.com - Acadêmica do 10º período da Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES) Machado – MG.

** lucasadvocacia@gmail.com – Orientador e Prof. Titular da disciplina de Direito Civil I e Estágio da Faculdade de Direito do IMES – Machado – MG

*** wanessa-correa@hotmail.com – Coorientadora e Analista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Machado-MG

INTRODUÇÃO

A justiça criminal morosa, com processos intermináveis e tutelando os bens jurídicos de suma importância, busca sempre atualizar-se de forma a acompanhar o desenvolvimento social.

É bem verdade que o judiciário, não consegue acompanhar os anseios do legislador por uma justiça mais célere e especializada.

A lei n. 9099/95 teve por objetivo a criação de institutos despenalizadores como a transação penal e a suspensão condicional do processo, como forma de penas pedagógicas para os pequenos delitos penais, aqueles que não são de grande periculosidade, mas que o Estado não poderia deixar de punir, como forma de assegurar uma boa convivência em sociedade. Deixar de legislar sobre os pequenos ilícitos penais ou aplicar a justiça morosa e burocratizada para tais delitos, seria, no mínimo, desproporcional e, ensejaria certo descrédito à administração da Justiça Penal.

Mais de dez anos após a lei dos Juizados Especiais Criminais, especializada nos crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, surge a Lei n. 11.340/06, prevendo também a criação dos Juizados de Violência Doméstica e de mecanismos para se proteger a mulher e coibir a violência familiar, tendo em vista que, antes, aplicando-se a lei dos Juizados e seus institutos despenalizadores, quando se tratava de crimes como a lesão corporal, ameaça contra a mulher feita por seu agressor, dentro do ambiente familiar, se tinha um sentimento de impunidade. Essa lei veio para confirmar um anseio social de se fazer justiça no âmbito familiar e proteger o mais fraco na relação familiar.

A lei n. 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e a lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), surgiram no âmbito jurídico por necessidade de se especializar o judiciário e a aplicação das penas cabíveis nos delitos de sua competência de forma célere, justa e efetiva.

Mas são leis divergentes, pois a Lei Maria da Penha em seu art. 41 veda expressamente a aplicação dos institutos despenalizadores dos Juizados Especiais nos crimes de violência doméstica e isso gera diversas discussões entre a doutrina e

a jurisprudência, principalmente no que diz respeito à aplicação da suspensão condicional do processo que também é cabível nos crimes da legislação penal comum e em lei especial, de competência da Justiça Comum Estadual ou Federal, qualquer que seja o rito previsto em lei.

Este artigo tem como objetivo analisar os pontos controvertidos entre os dois diplomas legais, tendo em vista o anseio do legislador ao criar institutos despenalizadores que tem caráter pedagógico e social, e depois vetar sua utilização dos mesmos em determinados crimes em que estes seriam cabíveis.

O estudo baseia-se na abordagem qualitativa, através de pesquisa bibliográfica, teórica, com levantamento documental por intermédio de análise de doutrinas e leis. O método utilizado é o indutivo, pois o objetivo não é trazer conhecimentos novos, mas sim, através dos argumentos utilizados, levar a conclusões cujo conteúdo é amplo, enfim, explicitar conhecimentos que já estão implícitos no ordenamento jurídico.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1.1 Lei 9099/95: Juizados Especiais Cíveis e Criminais

O Código de Processo Penal de 1941, em vigor há aproximados setenta anos, tem a necessidade constante de mudanças processuais buscando atualizar-se junto aos preceitos sociais, preenchendo os pontos em que a legislação se torna disfuncional e ultrapassada.

Com o passar dos anos, em face das necessidades e anseios da sociedade de se obterem resultados mais rápidos da justiça, passou-se a exigir um processo penal de melhor qualidade, com instrumentos adequados à tutela de todos os direitos. Tendo em vista a preocupação de se evitar a impunidade nos ilícitos menores, o legislador constituinte inseriu na Constituição de 1988 a criação dos Juizados Especiais Criminais competentes nas infrações de menor potencial ofensivo, com o intuito de desafogar a justiça criminal, para aperfeiçoamento da lei penal aos autores dos mais graves atentados aos valores sociais vigentes.

Não consta na legislação penal anterior ao ano de 1995 nenhum tratamento específico as infrações penais de menor gravidade em qualquer que fosse o aspecto, penas ou procedimento.

Com a necessidade de um processo penal satisfatório e percebendo que o princípio da indisponibilidade da ação penal, quando levado às últimas conseqüências, não se mostrava eficaz, quando se tratava de pequenos delitos, surge a Lei nº 9099/95.

A tradicional jurisdição de conflito, que obriga ao processo contencioso entre acusação e defesa, e torna esta última obrigatória, cede espaço para a jurisdição do consenso, na qual se estimula o acordo entre os litigantes, a reparação amigável do dano e se procura evitar a instauração do processo [...] Não há que se falar, assim, em violação do devido processo legal e à ampla defesa, os quais são substituídos pela busca incessante da conciliação. (CAPEZ, 2010: 598).

A Lei n. 9099/95 surgiu no universo jurídico nacional como uma evolução do processo penal. Trouxe consigo institutos despenalizadores, um procedimento célere e a possibilidade do cumprimento de eventuais penas de forma alternativa. Desta forma, possibilitou-se a desobstrução de uma justiça sobrecarregada por processos demorados, dando-se tratamento diferenciado aos crimes considerados de menor potencial ofensivo e trazendo para essa modalidade de infração penal uma instrução criminal informal e desburocratizada.

Conforme o art. 62 da Lei n. 9099/95, os Juizados terão como objetivos, sempre que possível, a reparação dos danos pela vítima e a aplicação das penas não privativas de liberdade, a reparação do dano da vítima e a aplicação da pena restritiva de direitos em alternativa à pena privativa de liberdade.

De uma forma geral, a sistemática da lei foi elaborada para uma solução rápida e efetiva, porém, há de se ressaltar que, muitas vezes, o delito ofende um bem-interesse da vítima e, de certa forma, esta não vê seu problema realmente resolvido com a aplicação da transação penal, ou seja, a resolução não alcança a esfera particular propriamente dita.

Essa lei, de forma geral, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais que são órgãos da Justiça Ordinária, também conhecida como “Justiça Comum”, que se distingue da Justiça Especial que compreende a Justiça Eleitoral e Militar.

1.1.1 Competência e procedimento

O Juizado Especial Criminal é competente para atuar nas contravenções penais previstas no Decreto-Lei nº 3.688, a Lei das Contravenções Penais (LCP) e nos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles cuja pena máxima não seja superior a dois anos (conforme Lei n. 10.259/01 que criou os Juizados Especiais Criminais Federais, alterou e ampliou o conceito de infrações de menor potencial ofensivo)

A competência ainda se dará, conforme art. 69 da lei 9099/95, pelo lugar da infração, o domicílio ou residência do réu, a distribuição, a conexão ou continência, a prevenção e a prerrogativa de função.

O procedimento a ser utilizado será o sumaríssimo, no qual o Ministério Público pode deliberar pelo arquivamento do feito, como dispõe o art. 28 do Código de Processo Penal (CPP) ou então ficará obrigado a proceder a realização do acordo, reparação dos danos sofridos pela vítima, a transação penal ou a suspensão condicional do processo, desde que o infrator possua bons antecedentes criminais e não tenha sido beneficiado com a transação penal nos últimos cinco anos.

[...] por essa razão, estão submetidas ao procedimento dos Juizados Especiais Criminais, tanto da Justiça Comum Estadual quanto da Justiça Federal:

- (a) todas as contravenções penais, qualquer que seja o procedimento previsto;
- (b) os crimes a que a lei comine pena máxima igual ou inferior a 2 anos de reclusão ou detenção, qualquer que seja o procedimento previsto;
- (c) os crimes a que a lei comine exclusivamente pena de multa, qualquer que seja o procedimento. (CAPEZ, 2010: 601).

1.2 Lei 11.340/2006: Maria da Penha, lei da violência doméstica

A Lei 11.304 (Lei Maria da Penha), sancionada em 07 de agosto de 2006, veio disciplinar sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, e também a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A referida lei recebeu essa denominação, tendo em vista a justa homenagem feita a Maria da Penha Maia Fernandes, uma das milhares vítimas da violência doméstica. Maria da Penha era biofarmacêutica, residente em Fortaleza no Ceará, casada com Marco Antonio Heredia Viveiros que no dia 29 de maio de 1983, tentou matá-la com um tiro de espingarda nas costas, enquanto esta dormia. O tiro desferido destruiu duas vértebras e a deixou paraplégica aos trinta e oito anos de idade. Duas semanas após deixar o hospital, em uma nova tentativa, Heredia tentou matá-la por eletrocussão, dando-lhe descargas elétricas enquanto Maria da Penha se banhava, outra tentativa em que não se concretizou seu intento homicida. Após a apuração dos fatos criminosos, dois julgamentos pelo Tribunal do Júri, em maio de 1991 e em março de 1996, o marido foi condenado a dez anos de reclusão, porém, mediante vários subterfúgios legais e recursos houve protelamento da prisão. (SILVA; LAVORENTI; GENOFRE, 2008: 634-637).

Sendo assim, segundo os autores, o caso Maria da Penha foi levado à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, organismo da Organização dos Estados Americanos, pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, devido à demora injustificada de uma decisão definitiva no processo. Em 2001, a Comissão Interamericana divulgou o relatório n.4 que condenava o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica e se recomendou que fosse estabelecida uma legislação mais célere para discorrer sobre o assunto. Assim, Heredia ficou preso por apenas dois anos, então Maria da Penha engajou-se em uma batalha legislativa apoiada por várias ONG's feministas para que

fosse feita uma legislação definitiva com a finalidade de banir a violência doméstica e familiar do cenário brasileiro.

Resultou, então, o projeto de Lei n. 4.559/04, que regulamentava o art.226, §8º, da Constituição Federal, trazendo mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e alterações significativas para demais leis que já vigoravam, como o próprio Código Penal, Código de Processo penal e Lei de Execuções Penais. Segundo Maria da Penha, “o processo de elaboração e discussão da lei foi bastante democrático e sua sanção, um desfecho maravilhoso para um trabalho que vem sendo desenvolvido há anos.” (SILVA; LAVORENTI; GENOFRE, 2008: 635).

Há muito se lutava por um diploma legal que tutelasse a proteção à mulher pelas discriminações de gênero sofridas até a promulgação da Lei Maria da Penha. O desenvolvimento da legislação, até então, se deu da seguinte forma:

- 1985: O governo do Estado de São Paulo criou, mediante decreto, a primeira Delegacia de Polícia da Defesa da Mulher;
- 1986: Surge a Lei n. 5.467/86, dispondo sobre a criação da Delegacia de Polícia da Mulher por todo o território nacional;
- 1988: A então Constituição Federal, que neste ano entrara em vigor, previa, em seu art. 5º e 266, a proteção à família, proibindo a discriminação da família, colocando os direitos e deveres de ambos os cônjuges em grau de igualdade e prevendo a criação de mecanismos que coibisse a violência doméstica;
- 2001: a Lei n. 10.224 acresceu ao Código Penal o art. 216-A, tipificando o “Assédio Sexual”;

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. Parágrafo único.

- 2002: a Lei n. 10.455, autorizava o Juiz a determinar o afastamento do agressor nos casos de violência doméstica;
- 2003: Surgiram, no cenário jurídico nacional, duas legislações, a Lei n. 10.714, que autorizava o Poder executivo a disponibilizar às vítimas de violência

doméstica o telefone para denúncias, e a Lei n. 10.778 “que estabeleceu a notificação compulsória, no caso de violência contra a mulher, em serviço de saúde públicos ou privados.” (SILVA; LAVORENTI; GENOFRE,2008: 636).

- 2004: através da Lei n. 10.886, se acrescentou ao art. 129 do Código Penal (lesão corporal) os §§ 9º e 10, tratando-se da violência doméstica, criando um tipo especial próprio e instituindo o aumento de pena em 1/3 (um terço), nas hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º do mesmo artigo

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

[...]

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Grifou-se)

- 2005: a Lei n. 11.106 alterou a redação dos arts. 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Código Penal, criando-se um novo tipo penal que se tratava do “tráfico interno de pessoas”, o art. 231-A;

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.

- 2006: No dia 07 de agosto de 2006 promulgou-se finalmente, a Lei Maria da Penha que regulamentava o § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, disciplinando em todos os aspectos penais e processuais, sobre a violência doméstica.

2 OBJETIVOS DA LEI MARIA DA PENHA

Os objetivos da Lei Maria da Penha estão presentes nos três artigos iniciais do Título I, Disposições Preliminares da legislação mencionada.

Os objetivos são a criação de mecanismos para coibir, prevenir, punir e erradicar a violência doméstica, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e de uma forma, assegurar à mulher todos os direitos e garantias que já estavam previstos na Constituição de 1988 como direitos de todos.

Muito se criticam essas disposições da lei, sendo que, de certa forma, são redundantes, pois os direitos e garantias assegurados à mulher já eram previstos para todos, como o pleno exercício dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à educação e os outros tantos já previstos na Constituição Federal de 1988.

Salienta-se que o objetivo da lei nada mais era do que buscar métodos coercitivos para a punição da violência doméstica contra a mulher, tornando-se desnecessária a previsão em lei infraconstitucional de direitos e garantias constitucionais já previstas para todos os cidadãos na Carta Magna.

Mas, voltando ao tema central deste trabalho, justamente por conta dos objetivos da Lei Maria da Penha, justamente por tutelar pelos direitos fundamentais da mulher foi que se afastou a aplicação da Lei dos Juizados Especiais, restringindo seus benefícios nos crimes praticados nas relações íntimas de afeto e coabitação.

Segundo Nogueira (2006: 173), a nova lei vem para atender a um clamor contra a sensação de impunidade despertada em muitos pela aplicação da Lei do Juizado Especial Criminal aos casos de violência doméstica e familiar praticada, especialmente, contra a mulher.

Isso se deve à interpretação de que o bem jurídico tutelado seria de maior importância do que os demais crimes de competência dos Juizados, tendo em vista que a família é uma das células de maior importância na formação da sociedade, e a convivência familiar deve-se dar de forma pacífica, com todos os valores que se pressupõem existir como o amor e a confiança.

O maior motivador da lei foi o clamor social de entender que o simples pagamento de uma pena pecuniária a uma entidade filantrópica ou a prestação de serviços à comunidade, por exemplo, não seria uma punição ao agressor familiar.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em março de 2009, somente 2% dos agressores de violência doméstica são punidos. De cerca de 75 mil processos sentenciados, 1,8 mil geraram punição ao agressor, conforme balanço feito pelo CNJ. (ABREU, 2009).

Um balanço sobre a Lei Maria da Penha apresentado nesta segunda-feira (30) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostra que apenas 2% dos processos concluídos pela Justiça resultaram em condenação aos agressores. De acordo com os dados, dos 75.829 processos sentenciados, apenas 1.801 teriam resultado em punição a homens acusados de agredir mulheres.

[...]

A conselheira Andréa Pachá, que vai apresentar os dados oficialmente nesta tarde, antecipou aos jornalistas que os números ainda não são definitivos, pois nem todos os tribunais repassaram dados ao CNJ. Segundo ela, o fato de apenas 2% dos casos terem resultado em punições não significa impunidade, pois em muitas das situações, a proteção da vítima ou mesmo o afastamento do agressor já impossibilitam novos casos de violência.

De acordo com as estatísticas, há 150.532 processos referentes à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em tramitação nos tribunais brasileiros. Desses, 41,9 mil geraram ações penais e 19,8 mil resultaram em ações cíveis. Os dados mostram também que a maior parte das ações protocoladas na Justiça trata de pedidos de proteção. Quase 20 mil mulheres já conseguiram esse direito.

Segundo o CNJ, um estudo feito no Rio de Janeiro apontou que os homens que não foram denunciados acabaram sendo reincidentes nas agressões. A farmacêutica Maria da Penha Fernandes, cidadã que deu nome a lei, por ter sido vítima de agressões, participa nesta segunda-feira da 3ª Jornada da Lei Maria da Penha. (ABREU, 2009)

Para os magistrados, os números não significam impunidade ou falta de eficácia da lei, pois ela tem caráter de transformação sócio-cultural e há uma dificuldade entre a realidade do judiciário e o anseio do legislador.

E os dados sugerem mudança no quadro social, pois a maior transformação se dá ao caráter inibitório que a lei possui, além do mais, muito dos processos não são julgados até o final, tendo em vista que as próprias medidas protetivas de urgência já resolvem o conflito entre as partes.

3 INSTITUTOS DESPENALIZADORES DO JUIZADO ESPECIAL

Conforme a lei dos Juizados, realizada a audiência preliminar, nos casos em que o delito seja de ação penal pública incondicionada, ou nos casos de ação pública condicionada, em que haja a representação da vítima e em ação penal privada exista a queixa crime, presentes os elementos suficientes para a propositura da ação penal e não tendo antecedentes criminais, o infrator poderá ser submetido ao benefício da transação penal previsto no art. 76 da lei n. 9099/95, ou a suspensão condicional do processo conforme art. 89 da mesma lei, proposta pelo representante do Ministério Público.

3.1 Transação penal

A transação penal consiste na aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, podendo também se realizar a composição dos danos sofridos pela vítima, lembrando que, nesses casos, a vítima não tem qualquer interferência na proposta de transação, que pode realizar-se independente de sua vontade.

a transação envolve um acordo entre o órgão acusatório, na hipótese enunciada no art. 76 da Lei 9099/95, e o autor do fato, visando a imposição de pena de multa ou restritiva de direito, imediatamente, sem a necessidade do devido processo legal, evitando-se, pois, a discussão acerca de culpa e os males trazidos, por consequência, pelo litígio na esfera criminal. (NUCCI, 2007: 685).

Porém, para a propositura da transação penal, o autor do fato deverá preencher alguns requisitos objetivos e subjetivos presente no art. 76, § 2º da Lei dos Juizados.

Proposta e aceita a transação penal, quando esta não for cumprida, cabe ao Ministério Público o oferecimento da denúncia. O entendimento é que, se o autor do fato desistiu de exercer a faculdade de cumprir com o benefício, o Estado deverá cumprir seu poder-dever de promover a ação penal, baseando-se nos princípios da indisponibilidade da ação penal e da obrigatoriedade da ação penal.

A proposta da transação penal deve ser feita pelo Ministério Público somente, não podendo ser apresentada contra a vontade deste, nem mesmo pelo juiz ou por

requerimento do interessado. Trata-se do exercício da pretensão punitiva onde o promotor de Justiça tem a titularidade do *jus persecuendi in judicio* como previsto no art. 129,I, da Constituição Federal de 1988.

3.2 Suspensão condicional do processo

Segundo Mirabete (2002: 273), a transação penal consiste em um instituto de “despenalização” indireta, processual, a fim de se evitar nos crimes de menor gravidade, a imposição ou a execução da pena. É uma forma de conceder um benefício de confiança ao criminoso primário para que este não volte a efetuar condutas delituosas.

A suspensão condicional do processo trata-se de um instituto benéfico ao acusado, pois ela suspende o curso do processo. Após o recebimento da denúncia, preenchendo os requisitos e cumprindo as condições, o acusado atinge a extinção da punibilidade sem a necessidade do julgamento de mérito propriamente dito

Trata-se de mais um anseio de uma melhor política criminal em que o autor do fato não será submetido ao processo e não será punido. É uma faculdade do autor do fato de evitar a instrução penal, o debate do mérito e a aplicação da sanção penal.

A decisão que decreta a suspensão condicional do processo não julga mérito nem discute a culpa, não absolve, não condena, não julga extinta a punibilidade e, em consequência, não gera nenhum efeito penal secundário próprio de sentença penal condenatória. (MIRABETE, 2002: 274).

A suspensão condicional do processo está prevista no art. 89, “caput” da lei n. 9099/95 da seguinte maneira:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (Grifou-se)

Desta forma, a suspensão condicional do processo pode ser aplicada aos crimes de menor potencial ofensivo ou não, desde que estes preencham o requisito de a pena mínima ser igual ou inferior a um ano. Mas o autor do fato deve também preencher alguns preceitos secundários dos tipos penais. O período da suspensão varia de dois a quatro anos, e esse prazo deve ser motivado pelo Juiz e também está ligado à gravidade do delito e à situação pessoal do agente.

3.3 Distinção entre transação penal e suspensão condicional do processo

Há de se distinguirem os delitos que se enquadram em cada um dos benefícios oferecidos pela lei, contudo, a distinção é feita no próprio texto desta lei

Em seu art. 61 consta a definição das infrações em que serão permitidas a aplicação da transação penal que consiste nas contravenções penais e os crimes em que a lei não comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada com multa.

No art. 89 estão dispostos os delitos em que cabe a suspensão condicional do processo, ou seja, os crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.

Assim, há que se diferenciar a possibilidade de transação daquela da suspensão condicional do processo, institutos diversos, aplicáveis em casos delimitadamente diferentes. Interpretando a intenção do legislador, com base na disposição geográfica do texto, bem como nos exatos termos utilizados, conclui-se que, a transação constante da Seção III da nova lei, que se traduz na fase preliminar do procedimento que ora rege as infrações especificadas pelo art. 61, só tem aplicabilidade restrita a estas; diferentemente da nova modalidade de suspensão condicional do processo, que, constante das disposições finais da recente norma, em seção diversa (Seção VI), aplica-se, como se abstrai do próprio teor do art. 89, *caput*, a quaisquer crimes, cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, independentemente de serem, ou não, abrangidos pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. (MIRABETE, 2002: 125).

4 PROBLEMÁTICA ACERCA DA APLICAÇÃO DAS PENAS DA LEI 9.099/95

O art. 41 da lei n. 11.340/06, dispõe que: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se

aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”, havia diversos entendimentos sobre a constitucionalidade de tal disposição.

A primeira, é que esta disposição é inconstitucional, assim como o previsto no art. 17 da mesma legislação, “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.”, pois tal corrente entende que, independente do contexto do caso, quando se cometem crimes de menor potencial ofensivo, o texto não dispõe das contravenções penais, deve-se aplicar a lei n. 9.099/95, como se aplica nos demais crimes cometidos previstos no Código Penal (CP), Código de Trânsito (CTB) e demais legislações.

Entende-se que são feridos princípios constitucionais como a igualdade e a proporcionalidade, pois uma lesão corporal leve cometida contra uma mulher deve ter tratamento diferenciado de um mesmo crime cometido contra uma criança ou o idoso, que também são tratados diferentemente pelo legislador, através do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso. No primeiro caso, não se aplica os institutos do Juizado, já no segundo sim, sendo que o último não é menos grave do que o primeiro.

Ambos os crimes são ‘lesão corporal’, não se pode, portanto, ter tratamento diferenciado ao agressor. Se a lei prevê que este tem o direito à transação penal e à suspensão condicional do processo, é o que deve ser aplicado, independente de quem foi a vítima do ilícito penal.

A outra corrente entende que a disposição do art. 41 é sim constitucional, pois os crimes de violência doméstica não são de menor potencial ofensivo, portanto não são de competência dos Juizados Especiais.

Primeiramente o art. 98, I da Constituição delegou à lei infraconstitucional a conceituação de crime de menor potencial ofensivo e as hipóteses que permitem a transação penal, em segundo lugar, devem valer do princípio da isonomia e não da igualdade propriamente dita. Devem-se tratar os desiguais como desiguais na medida de sua desigualdade. Quando a mulher é agredida pelo seu companheiro, ela ocupa um lugar desigual e mais fraco na relação afetiva.

O que se buscou foi amenizar a banalização da transação penal, através de acordos homologados de incentivo a maior dose de violência, para se retirar a idéia do agressor de que, para bater, ameaçar, agredir a esposa ou companheira, basta pagar uma multa, ou as ditas 'cestas básicas', o que fora erroneamente classificada como pena restritiva de direitos, pois não existe em previsão legal. Trata-se de uma utilização errada do que prevê o art. 45, § 2º do CP, que dispõe da substituição da pena de prestação pecuniária para uma pena de outra natureza.

O Código Penal prevê em seu §9º do art. 129 (lesão corporal), parágrafo este inserido no referido codex após a promulgação da Lei Maria da Penha, que a pena será maior quando praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido com o acusado, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade, afasta-se a competência do Juizado Especial e a possibilidade de transação.

Das infrações que seriam de competência do Juizado e mais praticados entre os crimes de violência doméstica são: ameaça (art. 147, CP), lesão corporal (art. 129, CP) e vias de fato (art. 21 da LCP). Porém, após a promulgação da lei n. 11.340/06, o julgamento desses delitos não devem ser feitos no Juizado. Para interpretação da norma, deve-se levar em consideração o anseio do legislador, que foi tutelar não só pela integridade física, psicológica, sexual e patrimonial da mulher, mas também tutelar, de forma geral, pela família, a qual, quando vítima da violência doméstica, se torna desestruturada, advindo daí diversos efeitos negativos.

O art. 129, §9º, introduzido pela Lei Maria da Penha no CP, diz respeito à lesão corporal no âmbito doméstico. Há de se atentar que a violência doméstica não diz respeito somente à mulher como vítima, mas também como agressora. Quando a mulher configurar como agressora, aplica-se o art. 129, §9º porém, sem as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Desta forma, a maioria do entendimento jurisprudencial se entende que realmente deve ter a interpretação literal do art. 41 e afastar todos os benefícios despenalizadores do Juizado dos casos de violência doméstica, inclusive a

suspensão condicional do processo. Afastam-se os benefícios independente do *quantum* da pena.

4.1 Aplicação da suspensão condicional do processo

Muito se discutia sobre a aplicação da suspensão condicional do processo nos crimes de violência doméstica. Isto porque a suspensão do processo se trata de mais um instituto de despenalização indireta, processual, com a finalidade de se evitar a imposição ou execução da pena nos crimes de menor gravidade, quais sejam, aqueles que possuem a pena mínima cominada igual ou inferior a um ano.

A suspensão condicional do processo foi instituída pela Lei n. 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais), está prevista no seu art. 89.

A discussão gerada se deve ao fato de que a suspensão condicional do processo, apesar de estar prevista na Lei dos Juizados Especiais, não é aplicada somente nos crimes de competência desse Juizado. A suspensão condicional do processo também se aplica a outros crimes previstos no CP, desde que a pena mínima seja a prevista no art. 89.

Assim, havia divergências entre a doutrina e a jurisprudência quanto à aplicabilidade da suspensão condicional do processo nos crimes praticados no ambiente familiar, pois a suspensão também é aplicada em diversos crimes que não são de competência dos Juizados Especiais por que excluir este instituto nos casos de crimes de violência doméstica, mesmo quando for cabível?

Anteriormente, divergia-se a forma da interpretação da lei. Em algumas situações, o magistrado era obrigado a atentar-se no estudo de caso por caso, não aplicando ao agressor a transação penal consistente em prestação pecuniária ou prestação de serviços à comunidade, mas sim, a suspensão condicional do processo.

Recentemente, em decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de janeiro de 2011, foi admitida a suspensão condicional em crime de violência doméstica, o que antes não era permitido pelo entendimento jurisprudencial. A decisão só foi

cabível, interpretando a norma adequada ao fato, entendendo que tal decisão não afastaria ou diminuiria as medidas protetivas previstas na Maria da Penha.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em um caso concreto, que a aplicação da suspensão condicional do processo não resultaria no afastamento ou diminuição das medidas protetivas à mulher, previstas na Lei Maria da Penha (Lei n. 11340/2006). A decisão foi de encontro ao pensamento até então dominante na Turma, que não aplicava a suspensão, prevista no artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei. N. 9099/95), aos casos relacionados à violência doméstica contra a mulher.

O relator do habeas corpus, desembargador convocado, Celso Limongi, considerou que o caso em questão deveria ser julgado conforme o entendimento aceito por parte da doutrina. Segundo relatado no voto do relator, essa doutrina relativiza a aplicação da norma contida no artigo 41 da Lei Maria da Penha, que proíbe a aplicação da Lei n. 9.099/95 (juizados especiais) nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Esses doutrinadores afirmam que ambas as leis estão no mesmo patamar de hierarquia e a constitucionalidade da Lei Maria da Penha não implica necessariamente a proibição de todas as normas processuais previstas na Lei n. 9.099/95, dentre elas a suspensão condicional do processo.

Para essa corrente, a suspensão condicional do processo tem caráter pedagógico e intimidador em relação ao agressor e não ofende os princípios da isonomia e da proteção da família. Além disso, a constitucionalidade da Lei Maria da Penha estaria balizada no princípio da isonomia e no artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal, por possibilitar a proteção da parte mais fraca da relação doméstica – a mulher – no âmbito processual e material. A corrente doutrinária apontada pelo magistrado afirma também que, até o momento, não se analisou se todos os mecanismos da Lei n. 9.099 são contrários à proteção assegurada pelo dispositivo constitucional citado. Ressaltam não ser possível generalizar a vedação do artigo 41 da Lei n. 11340/2006, cabendo ao Judiciário se manifestar sobre a eficácia da Lei.

A decisão da Turma em relação à aplicação da suspensão condicional do processo teve como base o pedido de um homem que foi denunciado por tentar sufocar sua companheira. Ele foi condenado à pena de três meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade. Segundo o acusado, o representante do Ministério Público deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo porque ele possuía outras incidências criminais praticadas contra a companheira. Apesar disso, o promotor de Justiça entrou com o pedido de suspensão, que foi negado pelo juiz, em virtude da proibição prevista no artigo 41 da Lei Maria da Penha.

No julgamento do habeas corpus, o relator, desembargador convocado Celso Limongi, afastou a interpretação literal do artigo 41 e cassou tanto o acórdão como a sentença. Com isso, determinou a

realização de nova audiência para que o réu se manifeste sobre a proposta de suspensão condicional do processo. Segundo o relator, a suspensão condicional do processo não resulta em afastamento ou diminuição das medidas protetivas impostas à mulher. “E isto, porque, se o agente descumprir as condições impostas, o benefício pode ser revogado. E se reincidir na conduta, não poderá contar, uma segunda vez, com o ‘sursis’ processual”, explica. (STJ, 2011)

Mas logo após, em decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (STF), em 24 de março de 2011, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 41 da lei Maria da Penha, que afasta a aplicabilidade das penas dos Juizados Especiais nos crimes de violência doméstica. Assim, confirmou a exclusão dos agressores enquadrados em crimes domésticos ao benefício da suspensão condicional do processo.

O entendimento é que, vedando tal benefício, estaria dando assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, e que a mulher quando ocupa o lugar de vítima numa agressão na relação familiar está ocupando um lugar desigual, assim aplica-se o princípio da igualdade, segundo Rui Barbosa.

Isso se deve ao fato de que, historicamente, a mulher sempre ocupou lugar desigual em relação ao homem e o diploma legal referente à Lei Maria da Penha foi uma legislação que veio justamente para preencher essa lacuna e diminuir essa desigualdade, acompanhando o desenvolvimento social e a Carta Magna de 1988 que colocou homens e mulheres como iguais perante a lei.

Nesse sentido o STF proferiu a seguinte decisão, pacificando definitivamente o assunto:

Decisão

Todos os ministros presentes à sessão de hoje do Plenário – à qual esteve presente, também, a titular da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, Iriny Lopes – acompanharam o voto do relator, ministro Marco Aurélio, pela denegação do HC.

Segundo o ministro Marco Aurélio, a constitucionalidade do artigo 41 dá concretude, entre outros, ao artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal (CF), que dispõe que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

O ministro disse que o dispositivo se coaduna com o que propunha Rui Barbosa, segundo o qual a regra de igualdade é tratar

desigualmente os desiguais. Isto porque a mulher, ao sofrer violência no lar, encontra-se em situação desigual perante o homem.

Ele descartou, também, o argumento de que o juízo competente para julgar Cedenir seria um juizado criminal especial, em virtude da baixa ofensividade do delito. Os ministros apontaram que a violência contra a mulher é grave, pois não se limita apenas ao aspecto físico, mas também ao seu estado psíquico e emocional, que ficam gravemente abalados quando ela é vítima de violência, com consequências muitas vezes indelévels.

Votos

Ao acompanhar o voto do relator, o ministro Luiz Fux disse que os juzados especiais da mulher têm maior agilidade nos julgamentos e permitem aprofundar as investigações dos agressores domésticos, valendo-se, inclusive, da oitiva de testemunhas.

Por seu turno, o ministro Dias Toffoli lembrou da desigualdade histórica que a mulher vem sofrendo em relação ao homem. Tanto que, até 1830, o direito penal brasileiro chegava a permitir ao marido matar a mulher, quando a encontrasse em flagrante adultério. Entretanto, conforme lembrou, o direito brasileiro vem evoluindo e encontrou seu ápice na Constituição de 1988, que assegurou em seu texto a igualdade entre homem e mulher.

Entretanto, segundo ele, é preciso que haja ações afirmativas para que a lei formal se transforme em lei material. Por isso, ele defendeu a inserção diária, nos meios de comunicação, de mensagens afirmativas contra a violência da mulher e de fortalecimento da família.

No mesmo sentido votou também a ministra Cármen Lúcia, lembrando que a violência que a mulher sofre em casa afeta sua psique (autoestima) e sua dignidade. “Direito não combate preconceito, mas sua manifestação”, disse ela. “Mesmo contra nós há preconceito”, observou ela, referindo-se, além dela, à ministra Ellen Gracie e à vice-procuradora-geral da República, Deborah Duprat. E esse preconceito, segundo ela, se manifesta, por exemplo, quando um carro dirigido por um homem emparelha com o carro oficial em que elas se encontrem, quando um espantado olhar descobre que a passageira do carro oficial é mulher.

“A vergonha e o medo são a maior afronta aos princípios da dignidade humana, porque nós temos que nos reconstruir cotidianamente em face disto”, concluiu ela.

Também com o relator votaram os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Ayres Britto, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso. Todos eles endossaram o princípio do tratamento desigual às mulheres, em face de sua histórica desigualdade perante os homens dentro do lar.

O ministro Ricardo Lewandowski disse que o legislador, ao votar o artigo 41 da Lei Maria da Penha, disse claramente que o crime de violência doméstica contra a mulher é de maior poder ofensivo. Por seu turno, o ministro Joaquim Barbosa concordou com o argumento de que a Lei Maria da Penha buscou proteger e fomentar o desenvolvimento do núcleo familiar sem violência, sem

submissão da mulher, contribuindo para restituir sua liberdade, assim acabando com o poder patriarcal do homem em casa.

O ministro Ayres Britto definiu como “constitucionalismo fraterno” a filosofia de remoção de preconceitos contida na Constituição Federal de 1988, citando os artigos 3º e 5º da CF. E o ministro Gilmar Mendes, ao também votar com o relator, considerou “legítimo este experimento institucional”, representado pela Lei Maria da Penha. Segundo ele, a violência doméstica contra a mulher “decorre de deplorável situação de domínio”, provocada, geralmente, pela dependência econômica da mulher.

A ministra Ellen Gracie lembrou que a Lei Maria da Penha foi editada quando ela presidia o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ensejou um impulso ao estabelecimento de juizados especiais da mulher.

Em seu voto, o ministro Cezar Peluso disse que o artigo 98 da Constituição, ao definir a competência dos juizados especiais, não definiu o que sejam infrações penais com menor poder ofensivo. Portanto, segundo ele, lei infraconstitucional está autorizada a definir o que seja tal infração. (STF, 2011)

5 CONCLUSÃO

Ambas as leis, Lei n. 9.099/95, lei dos Juizados Especiais e a lei n. 11.340/06, Lei Maria da Penha, surgem no âmbito jurídico como leis inovadoras introduzindo no sistema processual penal modificações de suma importância, que viabilizam a construção de uma política criminal mais educativa, socializadora e especializada.

O Direito Penal é um ramo jurídico que possui a função de controle social e deve dar respostas rápidas, efetivas e eficientes à sociedade, há de se salientar que estes mecanismos não vieram para solucionar todos os problemas da justiça penal, mas não há dúvidas de que foram um grande marco na construção de uma prestação jurisdicional mais eficaz.

Quando se vê o conflito entre os dois diplomas legais, há de se entender o anseio do legislador ao fazê-lo.

A lei dos Juizados veio no anseio de se ter uma prestação jurisdicional mais célere para ilícitos de menor importância, fazendo com que o Estado não deixasse de puni-los como forma de administração pública e boa convivência social.

No que diz respeito à Lei Maria da Penha, o intuito do legislador foi além do delito propriamente dito, ele quis tutelar além da integridade da mulher, aplicando a isonomia de forma aristotélica, tutelar pela família de uma forma geral e tudo o que

ela significa ao longo do tempo. Como se o delito cometido pelo agressor da violência doméstica fosse mais grave por tudo o que ele fere, pois não agride a mulher somente, agride também os filhos, a vida conjugal, a família como célula de grande importância na constituição social, e, de forma geral, isso reflete na sociedade.

A lei buscou proteger a família de forma ampla, pois os autores de infrações penais praticadas com violência doméstica contra a mulher não são apenas os cônjuges e companheiros, amásios (conviventes), concubinos, namorados ou amantes, mas também os próprios filhos, pais, avós, irmãos, tios, sobrinhos, enteados, padrastos e etc. E reconhece-se como família aquelas advindas dos casamentos, uniões de fato, estáveis ou não, inclusive uniões homoafetivas tendo em vista o art. 226, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Quando se vedam os benefícios dados aos acusados no âmbito dos Juizados Especiais, mostra-se ao acusado que aquele delito cometido por ele, pelo contexto é mais grave do que se fosse cometido contra outra pessoa, numa outra situação qualquer.

A Lei Maria da Penha vem como forma de conscientização, reprovando a violência familiar que tanto mal causa à sociedade de forma geral, pois, quando não se tem estrutura familiar, dificilmente a pessoa que se desenvolveu nesse ambiente cheio de hostilidade e violência terá boa conduta social, e isso se refletirá em todos, a médio ou longo prazo.

A lei busca também a perspectiva de uma sociedade sem discriminações e preconceitos, condutas que atualmente não condizem com o avanço social e a forma de viver do cotidiano da sociedade.

O anseio é que sejam tutelados pelo direito penal os valores que não podem ser esquecidos no âmbito da família, sem que seja o réu prejudicado pela interpretação danosa e literal de qualquer diploma legal pelo magistrado diante das controvérsias do legislador.

Conceder ao acusado benefícios como a transação penal ou a suspensão condicional do processo, a qual não discute mérito, seria esvaziar o espírito da lei n. 11.340/06, a Lei Maria da Penha, que busca a proteção da mulher, principalmente no

aspecto mulher-vítima, propiciando avanço na legislação na evolução dos direitos e garantias fundamentais, trazidos pela Constituição de 1988 a serem preservados pela moderna sociedade brasileira.

Não se pode negar que a violência no âmbito doméstico precisa ser combatida em todas as suas formas. Não se pode menosprezar a gravidade da violência que se pratica contra a mulher no interior de seus lares e seus efeitos, que atingem não só a dignidade da mulher como sujeito de direitos, como também a formação dos filhos, culminando na desestruturação da família, que muitas vezes se torna escola de agressores a outras famílias, outros bens, outros direitos tutelados, num círculo vicioso que precisa ser combatido pelo Direito penal e políticas públicas, voltadas às vítimas, ao agressor e demais pessoas inseridas nesses contextos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Diego. **Balanço da Lei Maria da Penha mostra que só 2% dos agressores são punidos**. Globo, Brasília, 30 de março de 2009. Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1064665-5598,00.html>>. Acesso em: 18 de março de 2011.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei 2848 de 07 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, 07 de dezembro de 1940.

_____. Código Processo Penal. Decreto-lei 3689 de 03 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**, 03 de outubro de 1941.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei n. 9099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 27 de setembro de 1995.

_____. Lei n. 10259 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, 12 de julho de 2001.

_____. Lei n. 10340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados

de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 07 de agosto de 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.v. 5.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Juizados especiais criminais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. **Temas centrais da Lei do Juizado Especial Criminal**. Leme: J.H. Mizuno, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

SILVA, José Geraldo da, LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. **Leis penais especiais anotadas**. 10 ed. Campinas: Millennium, 2008.

STF: Superior Tribunal Federal. STF declara constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha. **STF**, Brasília, 24 mar. 2011. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175260> > Acesso em 19 de maio de 2011.

STJ: Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma admite suspensão condicional do processo em caso relacionado à Lei Maria da Penha. **STJ**, Brasília, 18 jan. 2011. Disponível em: < http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=100508 > Acesso em 18 de março de 2011.